

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O ENVELHECIMENTO DA
POPULAÇÃO BRASILEIRA E O
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO**

**THE AGING OF THE BRAZILIAN
POPULATION AND THE BENEFIT OF
CARE FOR THE ELDERLY**

Elaícy Maria Gomes GRANJEIRO
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: elaicymggranjeiro@gmail.com

Dáise ALVES
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: daisealves@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Dedica-se o artigo em questão ao estudo do benefício de amparo assistencial ao idoso no âmbito do direito do previdenciário. O intento primário é compreender os requisitos para ter acesso ao benefício, bem como elucidar os institutos jurídicos acerca do benefício assistencial pertinente. O objetivo deste artigo é realizar um estudo acerca deste benefício realizando uma relação com o envelhecimento populacional a fim de se estabelecer a assistência prestada pelo Estado. Após as pesquisas verificou-se que o Estado deve intervir na busca pelo modelo de assistência social que possibilite a ampliação dos investimentos destinados à assistência integral no envelhecimento, preservando a sua saúde física e mental. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes à matéria, as quais se debruçaram em apreciar o presente caso e estabelecer diretrizes conceituais, que propiciaram a contextualização e compreensão do tema proposto de forma concisa.

Palavras-chave: Envelhecimento. Populacional. Benefício. Assistencial.

ABSTRACT

The article in question is dedicated to the study of the benefit of assistance to the elderly in the context of social security law. The primary intent is to understand the requirements to have access to the benefit, as well as to elucidate the legal institutes about the relevant assistance benefit. The objective of this article is to carry out a study on this benefit, making a relationship with the aging population in order to establish the assistance provided by the State. After the research, it was found that the State must intervene in the search for a social assistance model that allows the expansion of investments aimed at comprehensive care in aging, preserving their physical and mental health. The study was carried out through doctrinal references relevant to the matter, which focused on appreciating the present case and establishing conceptual guidelines, which provided the contextualization and understanding of the proposed theme in a concise way.

Keywords: Aging. Populacional. Benefit. Assistance.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como título temático - o envelhecimento da população brasileira e o benefício assistencial ao idoso: um direito definido como social e limitado, no entanto, é necessária, a delimitação do termo idoso. No Brasil, o Estatuto do Idoso considera pessoas com mais de 60 anos como idosas.

Entende-se, assim, que o envelhecimento é um processo vital, inerente a todos os humanos, que se torna uma fase da vida e parte integrante de um ciclo natural que é uma experiência única e diferenciada.

Assim, analisando-se as questões de envelhecimento populacional e em sua consequência a ampliação de demandas sociais que estão relacionadas à velhice populacional, incide a preocupação com a determinada qualidade de vida para esse grupo de faixa etária, uma vez que estão cada vez mais presentes fatos que geram precedentes que contribuem para uma baixa qualidade de vida, deste modo, é evidente que o idoso necessita de cuidados, sejam eles após a velhice ou antecedente a ela.

É importante destacar que no Brasil, como na maioria dos países ao redor do mundo, existem políticas de reposição de renda devido à perda da capacidade laborativa que os idosos possuem, baseando na referida invalidez constatada e a presumida pela idade que se torna avançada.

O objetivo geral consistiu em conhecer e analisar como funciona o processo de acesso ao Benefício assistencial ao idoso. Delineou-se como objetivos específicos: compreender a assistência social e identificar quais são os critérios de acesso a este benefício para os (as) idosos (as).

Desta forma questiona-se como o idoso comprovará que não tem meios de sobrevivência e nem ter a mesma suprida por sua família?

A justificativa deste artigo cinge-se no critério socioeconômico, essa questão gera muita polêmica, pois envolve parte significativa da população brasileira, além de ser dever do Estado, prestar assistência social aos mais necessitados.

A importância baseia-se em analisar reflexões recentes sobre os critérios de miséria, nos aspectos teóricos e práticos, no âmbito da doutrina, da jurisprudência dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, que em recente acórdão trata-se da constitucionalidade das regras que regem essa aritmética social.

Assim, para alcançar tal objetivo foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, quanto à sua estrutura, o trabalho se divide em três partes, sendo elas a

introdução, onde o tema é apresentado, o desenvolvimento do trabalho, onde são contemplados os tópicos que forma o cerne do trabalho.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à previdência social, conforme estabelecido no art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Neste contexto, refira-se que as prestações referidas de assistência social independem da contribuição do beneficiário para os custos da seguridade social. Colaciona-se ainda, a conceituação de Coelho e Coelho (2006), que a primeira determinação constitucional quanto à assistência social prevê que será prestada a todo cidadão a quem dela necessitar, mesmo independente de contribuição e à seguridade social. Procurando, assim, auxiliar as pessoas coibidas de recursos mínimos básicos para que possam atender às suas devidas necessidades. Desta forma, beneficia as pessoas que não estão amparadas pela previdência social.

No entanto, a assistência social visa proteger a família durante a maternidade, adolescência e velhice; apoio a crianças e adolescentes carentes; promover a integração no mercado de trabalho; formar e reabilitar pessoas com deficiência e promover a sua integração na vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não ter meios para a satisfação das próprias necessidades ou para o sustento da família elencadas no art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Perante a Constituição Federal, a Assistência Social é considerada ferramenta de mudança social e não apenas de bem-estar (BRASIL, 1988). Os benefícios assistenciais devem predizer a integração e inclusão do assistido na vida comunitária, tornando-o menos desproporcional após o recebimento dos benefícios assistenciais e permitindo-lhe realizar atividades que garantem sua subsistência.

Segundo o teórico Ibrahim (2016), o Brasil prosseguiu até agora a mesma lógica, e nossa constituição de 1988 prescreveu um estado de bem-estar em todo o nosso território. Desta forma, a proteção social encontrada no Brasil é uma obrigação estatal com as contribuições necessárias para todos os trabalhadores. No Brasil, a seguridade social refere-se ao conjunto de medidas implementadas pelo Estado, que visam satisfazer as necessidades básicas da população nas áreas de seguridade social, assistência social e saúde.

O artigo 203 da Constituição Federal foi regido pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993, a Lei Orgânica da assistência Social (LOAS), modificada pela Lei nº. 12.435, de 7 de junho de 2011, estabelece que a assistência social é uma política que visa garantir o atendimento das necessidades básicas, com iniciativas públicas e proporciona um mínimo social que se concretiza por meio de uma série de ações integradas da sociedade. Em outras palavras, a pessoa amparada deve receber o apoio essencial para uma existência digna (BRASIL, 1988).

A Lei nº 12.435/2011 alterou significativamente diversos dispositivos da LOAS e até mesmo adaptou a terminologia original para pessoas com deficiência para agora se referir como termo correto adotado por diversas legislações e normativas. Modificou, também, a referência de família para o grupo familiar com a inclusão do requerente, do cônjuge ou seu companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, acrescentando o requisito de que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2011).

Como entende Pereira (2010), o benefício final de políticas assistenciais se baseia, portanto, em várias considerações relevantes na prática numa área não negligenciável. Os direitos políticos e civis não apenas se afirmam como direitos não sociais, mas são práticas assistencialistas condenáveis que desafiam os desenvolvimentos recentes no campo da ajuda.

A proteção social visa garantir a vida e a integração efetiva na vida comunitária, a redução dos riscos e a prevenção da incidência dos riscos incluindo, na velhice e para as pessoas com deficiência, a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem que eles não têm meios para se sustentar ou que sua família sustenta.

Observa-se que a proteção social deve atingir justamente os sujeitos mais voláteis das relações sociais, como a família e também a infância, como a adolescência, a velhice e os deficientes. A proteção social é implementada por meio das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nos termos previstos no § 1º do art. 6 da LOAS (BRASIL, 1993).

Com isso em mente, a vigilância de proximidade visa investigar a eficácia da proteção familiar, neste caso a vulnerabilidade, ameaças e danos da comunidade. Assim, a Lei determina que a atividade de gestão para o desenvolvimento de projetos sociais deve ser baseada em investigações e estudos de bases territoriais que possibilitem conhecer as atribuições e necessidades locais de cada comunidade. Consequentemente, a proteção

dos direitos deve garantir o pleno acesso a todos os direitos em todas as disposições de ajuda. A atividade do governo além de fornecer programas assistenciais, deve garantir que a comunidade carente tenha acesso às informações sobre os programas assistenciais disponíveis e que também seja prestada assistência para defender esses direitos. O legislador pretende universalizar os direitos sociais para que as pessoas com necessidades sejam alcançadas pelas políticas públicas quando presentes os critérios para sua participação.

Pelo exposto, a assistência Social é o instituto que melhor responde ao preceito de redução das desigualdades sociais e territoriais, pois se refere ao combate à pobreza ao desenvolvimento de condições para o enfrentamento das contingências sociais e à globalização dos direitos sociais. Para combater a pobreza a assistência social é implementada por meio da integração políticas setoriais (BRASIL, 1993, artigo 2º, parágrafo único).

IDOSO E SEUS DIREITOS

O idoso é a pessoa que tem a idade igual ou superior a 60 anos, assim determinado na Lei nº 10.741/2003 conhecida como Estatuto do Idoso. Nesse sentido, o dia 1º de outubro é comemorado o dia do idoso, onde essa data foi marcada porque passou a vigorar a Lei supracitada (BRASIL, 2003). Nesse contexto, os principais direitos aos idosos determinados em Lei se direcionam ao cumprimento pelo poder público, empresas e a sociedade. Todavia, é imprescindível que todos conheçam esses direitos.

Ademais, em questões e trâmites de processos judiciais o idoso que for parte interessada, terá prioridade no andamento do processo. Mesmo que às vezes, para isso acontecer, seja necessário que o idoso comprove sua idade solicitando ao Poder Judiciário competente pelo processo. Com isso, os critérios para essa prioridade no trâmite do processo, são que os idosos tenham 60 anos, ou mais e, além deste, os maiores de 80 anos que têm ainda mais prioridade. Ou seja, quanto maior a idade, mais rápido o processo será tramitado. Caso o idoso venha a falecer, a prioridade passa a se estender ao cônjuge ou companheiro, que tenha a idade a partir de 60 anos.

Em seguida, a pessoa idosa tem direito ao saque integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS, pois é assegurado a todo trabalhador que está aposentado, independentemente se voltar, ou não, a trabalhar no futuro. Portanto, caso o idoso assegurado pelo INSS continue a trabalhar, tem o direito de sacar o [FGTS](#), sem que tenha prejuízo de seus direitos e a multa por demissão sem justa causa que possa ocorrer.

Contudo, outro direito garantido no Estatuto do Idoso, é a pensão alimentícia que os filhos devem proporcionar aos seus ascendentes caso eles não tenham condições de se sustentar. Com isso, além do direito a receber pensão, o idoso pode escolher de qual dos filhos irá receber, caso haja recusa do filho em questão do pagamento, poderá resultar na prisão do inadimplente.

Outra vantagem oferecida aos idosos é o transporte público gratuito. No entanto, a idade mínima para receber esse benefício pode variar entre 60 e 65 anos, assim, o regulamento apenas estipula as obrigações para os maiores de 65 anos, cabendo ao município decidir se inclui os maiores de 60 anos.

O regulamento do Idoso também estipula que o governo é obrigado a fornecer medicamentos gratuitos, especialmente a droga que é usada continuamente e permitir que os idosos tenham acesso a medicamentos, ele pode ser movido em sua própria rede ou de forma privada, assim as farmácias que possuem convênio no projeto “Farmácia Popular” podem ser base para estes idosos, basta apresentar documento com foto, CPF e receita médica, valendo apenas somente dentro do prazo de validade da receita.

O direito do idoso mais popular e não menos importante é o atendimento preferencial e individualizado em conjunto aos órgãos públicos e privados que prestam serviços à população. A legislação determina que às pessoas idosas sejam atendidas com prioridade em alguns estabelecimentos como hospitais, clínicas, cinemas, teatros, supermercados, bancos, aeroportos, dentre outros.

Além do atendimento preferencial destes estabelecimentos supracitados, os idosos possuem o direito ao total de 5 % dos lugares de estacionamento público e privado devem ser reservados para maiores de 60 anos, evidenciados e colocados para maior comodidade.

De outro ponto de vista, como nas atividades culturais, de lazer, artísticas e esportivas, pessoas com mais de 60 anos podem usufruir de 50 % ou mais de desconto na entrada. Novamente, as regras são diferentes em cada município, mas geralmente só precisa mostrar o documento de identidade.

Outro direito garantido pela Lei do Idoso diz respeito ao trabalho com pessoas idosas. Assim, é proibida a discriminação e o estabelecimento de limites de idade máxima na contratação de trabalhadores, em caso de discriminação e despedimento sem justa causa, quem o praticar é punível por Lei.

E em casos de concursos públicos o primeiro critério decisivo é a idade, escolhendo o mais velho. Consequentemente, o estatuto exige que poderes públicos criem e promovam

programas profissionais para idosos. Além de preparar os idosos para a aposentadoria e incentivar as empresas privadas a aceitar os idosos no mercado de trabalho.

A Lei também garante que nenhum idoso será submetido à negligência, discriminação, violência, crueldade ou perseguição. A Lei considera como prática de violência qualquer ato ou omissão cometido em local público ou privado que causam morte, dano e sofrimento físico ou psicológico ao idoso, além disso, a discriminação de idosos por idade acarreta pena de prisão de seis meses a um ano e multa.

Um dos direitos menos conhecidos e que está assegurado pelo Estatuto, é que pelo menos 3 % dos anúncios em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo são para idosos, além disso, o espaço deve ser acessível a pessoas com mobilidade diminuída.

Por fim, pode-se observar que o idoso tem vários direitos estabelecidos por Lei, assegurados pelo Estatuto do Idoso e demais Leis brasileiras.

Nesse contexto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), é um benefício concedido para idosos que tenham 65 anos ou mais e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social.

Neste caso, se o idoso não computar a carência necessária para se aposentar pelo INSS, e não obtiver condições para garantir o próprio sustento, esse benefício poderá ser deferido. Para a concessão, o idoso necessita ter idade superior a 65 anos e renda de 1/4 do salário-mínimo, por pessoa da família.

Só quando os filhos não têm condições financeiras de pagar, que o idoso pode estar solicitando o benefício assistencial BPC/LOAS. O valor determinado é de um salário-mínimo, subsídio mensal para cidadãos com mais de 65 anos que não possuam rendimentos suficientes para se sustentarem a si e à sua família, de acordo com os critérios definidos na legislação.

REQUISITOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

A Constituição Federal garante abono de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não ter meios para se sustentar ou ser sustentado por sua família, conforme estabelecido em Lei. Nesse contexto, a Lei, de forma não correta, classifica esse benefício como Benefício de Prestação continuada (BPC), uma vez que, em sua maioria, os benefícios são contínuos, haja vista que são pagos mês a mês desde o período inicial até o termo final (BRASIL, 1988).

O benefício está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como os artigos 20 e 21 do LOAS e regido pelo Decreto nº. 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7617/2011. Trata-se de um benefício muito pessoal, que não tem natureza previdenciária e, portanto, não dá direito à pensão por morte definida pelo art. 23 do Decreto nº 6.214/2007, não dá direito ao abono anual estabelecido no art. 22 do mesmo Decreto.

A quantia que o segurado não receber em vida será paga aos seus herdeiros ou sucessores em título, nos termos da Lei civil. Esta disposição está em vigor onde foi introduzida pelo Decreto nº 6.214/2007, artigo 23, parágrafo único, por não estar previsto na regulamentação anterior do Decreto nº. 1744/95 (BRASIL, 2007).

O inciso VI do artigo 4.º da mesma norma estabelece que o rendimento mensal total de uma família pode ser definido como a soma dos rendimentos brutos que os membros da família auferir mensalmente e consistir em salários, proventos, pensões públicas ou privadas e benefícios previdenciários, seguro-desemprego, comissões e rendimentos de trabalho, outros rendimentos de trabalho não remunerado, rendimentos militares e benefício de continuação do subsídio ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo 19 (BRASIL, 2007).

Diante do exposto, para ter direito ao benefício à renda *per capita* do grupo familiar deve neste caso ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Por se tratar assim de um benefício de auxílio, você não precisa contribuir com o INSS para ter direito ao auxílio.

A Constituição Federal, com base na Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, define as condições essenciais para que uma pessoa tenha direito à assistência para que a carta Magna garanta um mínimo mensal, através do benefício salarial destinado as pessoas com deficiência e idosos, desde que comprovem que não têm meios para se sustentam ou que estão sob os cuidados de suas famílias (BRASIL, 1988).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 tem sentido literal semelhante ao da carta Magna, acrescentando que o BPC é a garantia do salário mínimo para o deficiente e o idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não tem condições de se sustentar. (BRASIL, 1993).

Nesse sentido, leciona o autor Ibrahim (2011, p. 14):

Embora o legislador frequentemente utilize parâmetros objetivos para o estabelecimento de direitos, a restrição econômica pode e deve ser considerada com as características do caso concreto, sob pena de condenar o necessitado à morte. Embora o serviço só possa ser prorrogado por Lei, o intérprete não deve ficar de fora da realidade social.

Em suma, é notório que a exigência do BPC é ser pessoa idosa ou deficiente e, em ambos os casos carentes. A exigência de necessidade e os critérios de pobreza e inabilidade econômica estão previstos parágrafo 3º, do artigo 20 da LOAS e levam em consideração o grupo familiar que não tem condições de prover o mínimo de manutenção digna do idoso ou pessoa idosa economicamente insuficiente com obstáculos de longo prazo (BRASIL, 1993).

Essa incapacidade econômica do grupo familiar é obtida no cálculo da renda mensal *per capita* desse grupo, que deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

O Decreto nº 6.214/07 tem por sua vez a necessidade de regulamentar o parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS. Este que conceituou os requisitos para que se calcule a renda *per capita* a ser definida do grupo familiar do idoso e do deficiente (BRASIL, 2007).

O BPC está tem base no artigo 203, inciso V da Carta Magna e é regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993 (BRASIL, 1988). Conforme já descrito durante este trabalho a condição de pobreza ou insuficiência econômica é um requisito indispensável para a assistência.

A Constituição Federal delegou ao legislador ordinário a regulamentação e conceituação da necessidade da pobreza o que a tornou contrária a um direito social expresso na própria CF, com a agravante de não levar em conta o caso concreto e a realidade fática experimentada por boa parte das pessoas, os candidatos ao serviço continuado (BRASIL, 1988).

O maior erro foi estabelecer um critério objetivo para determinar, ou mesmo julgar, se um indivíduo é miserável ou não, sem a capacidade de analisar minuciosamente a real e verdadeira situação financeira e qualidade de vida do requerente.

As divergências e discordâncias começaram pela possibilidade de flexibilização da LOAS quanto aos critérios de inadequação. Em termos gerais, surgem divergências no que tange ao critério da hipossuficiência. Assim, a discordância se resume em saber se há de fato a viabilidade de miserabilidade no caso concreto, mas que possui uma renda *per capita*, do grupo familiar, superior a um quarto do salário mínimo, fazer *jus* ou não a concessão do benefício da prestação continuada.

O ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232 foi ocasionada pela controvérsia existente criada, tanto como prega a doutrina, como se vê na jurisprudência atual, aborda a interpretação do inciso 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93,

no próprio sentido de verificar a existência ou não de renda inferior a um quarto do salário mínimo, estabelece a presunção absoluta ou relativa da condição de indigente ou não, pois o caso concreto pode de fato acarretar aberrações, em que os necessitados estão em extrema pobreza e precariedade, que não seriam sustentados pelo BPC, enquanto outras famílias em melhores condições de vida podem atender aos requisitos legais para um subsídio adequado (BRASIL, 1993).

Nessa ADIN, o STF decidiu que outras situações possam caracterizar a incapacidade do idoso em se manter, não sendo inconstitucional o parágrafo 3º, artigo 20 da LOAS, que está conforme a Carta Magna em seu artigo 203, inciso V, se tratando de uma competência legal o estabelecimento de critérios para que seja concedido o benefício. (BRASIL, 1988)

Eis a ementa relacionada ao julgado do Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1-DF - Tribunal Pleno, Relator: Min. Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em: 27 de agosto de 1998.

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO NO INCISO V DO ART.203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (BRASIL, 1998, s/p),

Essa seria uma forma de maximizar o escopo da regra para otimizar o desempenho em alguns casos. E essa necessidade de adequação das regras às diferentes condições que ocorrem em determinados casos é bem observada nas ações que têm por objeto a concessão do benefício, uma vez que as exigências de parâmetro econômico legal deste não podem ser analisadas como absolutas, mas devem ser apenas um parâmetro indicativo que deve nortear o julgamento a fim de alcançar o resultado mais justo e razoável possível, que corresponda às reais necessidades, na prática.

Da mesma forma, Maximiliano (2011, p. 157), em “Hermenêutica e Aplicação da jurisprudência” argumenta que:

O direito não pode se isolar do ambiente atual e atentar para outras manifestações da vida social e econômica. E não terá que ser uma resposta literal às regras formuladas pelos legisladores. Se a norma

positiva não muda porque se relaciona com o coletivo seja consciente ou inconscientemente. O judiciário adaptará a mensagem exata às circunstâncias imprevistos [...]. As instituições que influenciam as ambições da vida tendências e necessidades nos relacionamentos são uma maneira mais segura de obter interpretações corretas. Mais do que o sistema tradicional de interpretação ortográfica. (MAXIMILIANO, 2011, p.150)

É exatamente isso, que confirma o Ministro Barroso (1999, p. 283):

Os juízes não podem negligenciar o sistema legal. No entanto, com base em princípios constitucionais superiores, pode paralisar a aplicação da norma no caso concreto ou buscar um novo sentido quando puder provar razoavelmente sua incompatibilidade com os pré-requisitos de razoabilidade e justiça, que sempre lhe servem de fundamento. O juiz nunca deve se contentar com a aplicação mecânica das regras, e não deve se eximir de responsabilidade em nome da Lei, e não da Lei. - considera-se num dever estrito e estrito.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal ao julgar corretamente improcedente a ADIN 1232, concluiu que o parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é devidamente constitucional, com a eficácia erga omnes, isto é, possui de fato efeitos contra todos, com efeito vinculante, e não apenas para as partes que estavam em controvérsia (BRASIL, 1993).

Outras decisões ao longo desses anos questionam a constitucionalidade do limite financeiro legal, em 2013 na Reclamação (Rcl 4374 PE) o STF decidiu pela “Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013).

Com as constantes alterações, em 2015, o texto foi alterado no §11 determinando que podem ocorrer outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da análise de sua vulnerabilidade, além do critério de renda *per capita* igual ou inferior a um quarto do salário mínimo.

Em 2021, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) sofreu alterações e adequações em seu texto pela Lei nº 14.176/2021, o §11-A trazendo a possibilidade de ampliação do limite de renda mensal familiar *per capita* para meio salário mínimo (BRASIL, 2021).

A LOAS garante que a renda além de ser declarada pelo requerente, informa também, que a condição do idoso ser acolhido em instituições de longa permanência não impede à concessão do benefício. Assim, verifica-se que a condição de vulnerabilidade para obter o benefício tem se modificado ao longo dos anos para se adequar a situações

mais justas para a pessoa idosa, fase de sua vida em que a saúde e os cuidados são necessários para a sobrevivência digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manutenção da saúde deve sempre ser uma preocupação estatal e também a ser ressaltada para a população idosa, já que a assistência à saúde do idoso não se restringe somente ao atendimento médico e ao uso de fármacos, estando relacionada, também, quanto à qualidade de vida econômica e social em que vive.

Deste modo é necessário que se faça a construção de novos paradigmas acerca do bem-estar da população idosa, uma vez que está cada vez mais numerosa e com suas necessidades reais devido ao envelhecimento populacional.

O idoso possui direitos e entre eles o benefício assistencial se destaca já que este preconiza a quebra da desigualdade no país, proporcionando economicamente o mínimo existencial.

O comprometimento da qualidade de vida da pessoa idosa está diretamente relacionado com a perda da capacidade em função devido o seu envelhecimento. Assim, a seguridade social, promove ações para diminuir as desigualdades existentes entre os idosos brasileiros, o que vem se tornando uma realidade entre a população idosa no Brasil.

No que diz respeito à integralidade do atendimento, o Estado promove a ação assistencial ao idoso, com o fim de garantir a diminuição de danos causados e a precaução da incidência de riscos que estes estão sujeitos.

O amparo assistencial ao idoso consistente numa renda mensal de um salário mínimo ao idoso que não tem condições de prover o seu sustento e nem o ter provido por seu grupo familiar, nos parâmetros legais.

Diante disso, propõem-se futuras intervenções na busca pelo modelo de assistência social que possibilite a ruptura da desfragmentação do cuidado por vezes imposta na atualidade, bem como a ampliação dos investimentos destinados à assistência integral no envelhecimento, com o único objetivo de igualar o idoso que não possui as condições adequadas para uma vida com bem-estar.

Por fim, o fato é que o que acontece nos Tribunais Superiores, cujo entendimento ainda não é pacífico, de que o critério econômico não pode ser considerado objetivo, mas sim que a realidade vivida pelo requerente e o grupo familiar em que está inserido deve ser analisada, para que nenhuma injustiça seja cometida pelo Estado, e que sejam levados em conta os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. E isso deve prevalecer.

Elaícy Maria Gomes GRANJEIRO; Daíse ALVES. O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 123-136. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Súmula 22/TNU**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 7 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 01 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, DF, 6 jul. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, DF, 22 jun. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 5 out. 2022.

COELHO, F. A.; ASSAD, L. M.; COELHO, V. A. **Manual de direito previdenciário**: benefícios. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

FERREIRA, Marisa. **Direito previdenciário**. 9. ed. Saraiva, 2018.

Eláicy Maria Gomes GRANJEIRO; Daíse ALVES. O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 123-136. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Potyara Amazoneida. Panorama do processo de regulamentação e operacionalização dos benefícios eventuais regidos pelas Loas. **Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate**, Brasília, n. 12, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-1-DF**. Relator: Ministro Ilmar Galvão e para o acórdão Min. Nelson Jobim, 27 ago. 1998. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 04 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 567.985**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RE+567985>. Acesso em: 18 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 4.374 Pernambuco**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 08 nov. 2022.